



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2007

Altera os §§ 3º e 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para tipificar o furto de energia e sinais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ouvindo os nobres colegas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendo necessário o reexame da matéria a fim de que sejam produzidos alguns ajustes atinentes ao mérito da proposta.

Com a concordância dos membros presentes, solicito a supressão do termo “documento de identificação pessoal” no parecer apresentado, uma vez que os itens equiparados à coisa móvel previstos no §3º do art. 155 possuem valor econômico.

Também, entendemos ser mais adequado alterar a pena máxima prevista no art. 156-A, diminuindo-a para 2 (dois) anos, para que o tipo seja enquadrado como crime de menor potencial ofensivo e o conflito dirimido no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Por todo exposto, mantenho o posicionamento inicial, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 239, de 2007, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2007

Altera a redação do §3º do art. 155 e acrescenta o art. 156-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do §3º do art. 155, e acrescenta o art. 156-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tratar sobre o crime de furto de energia, de água ou gás canalizados, de sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

Art. 2º. O §3º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, a internet ou item assemelhado que tenha valor econômico, sem a devida contraprestação financeira. (NR)”

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 156-A:

“Art. 156-A. Interceptar sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, utilizá-lo ou distribuí-lo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator